



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10835/000.260/93-71
RECURSO Nº. : 00.054
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1987 a 1992.
RECORRENTE : AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE/ SP.
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.615

FINSOCIAL/ FATURAMENTO : De se reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas promovidas pelas Leis 7.738/89 e 8.147/90, uma vez que já reiteradamente pronunciadas pelo STF e admitidas pela Administração Pública.

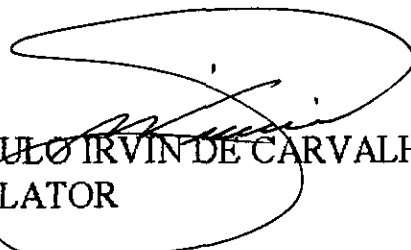
Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para, a partir do ano de 1989, excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 % definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10835/000.260/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.615



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.260/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.615
RECURSO Nº. : 00.054
RECORRENTE : AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual a contribuinte insurge-se contra exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, que deixou de ser recolhido pela empresa entre os exercícios de 1987 a 1992.

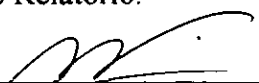
Formalizado o auto de infração de fls. 01, a contribuinte o impugnou tempestivamente, arguindo a inconstitucionalidade da exigência, uma vez que: (i) a exação fiscal de que se cuida é arrecadada pela União Federal, quando deveria sê-lo por órgão da seguridade social; (ii) as hipóteses de incidência de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal já estariam esgotadas pela contribuição social sobre o lucro (lucro), contribuição previdenciária (folha de salários) e pelo PIS (faturamento), de modo que não haveria fundamento para instituição de uma nova exação; (iii) o FINSOCIAL tem a mesma base de cálculo do PIS, de sorte que se trata de *bis in idem* inconstitucional; (iv) o FINSOCIAL tem natureza de imposto extraordinário e com tal não poderia ser cumulativo ou ter a mesma base de cálculo de outros tributos previstos na Constituição; entre outros argumentos demonstrativos da inconstitucionalidade do FINSOCIAL (fls. 23/30).

Às fls. 41/58, consta a decisão de primeiro grau pela qual a autoridade monocrática manteve o lançamento, pautando-se em que não é cabível na esfera administrativa a apreciação de inconstitucionalidade de lei e apresentando decisões judiciais afirmando a constitucionalidade e a legalidade do FINSOCIAL.

A empresa foi intimada da decisão em 26/06/93 (fls. 62).

Em sede de recurso voluntário - peça recursal protocolizada em 23/07/93 - a contribuinte volta a expender as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.260/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.615

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Inexistentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.

Quanto ao tributo em exigência, entendo que, no período de que trata o auto de infração, este é inexigível em alíquota superior a 0,5% a partir do exercício de 1988.

A jurisprudência deste Colegiado é assente no sentido de reconhecer que a legislação aplicada na feitura do lançamento aqui em julgamento foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em reiterados julgados. Precedentes do STF (ex.: RE nº 150-7641/PE) nos quais se considerou que as Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.895/89 e 8.147/90 alteraram a base de cálculo e majoraram alíquotas sem observar exigência constitucional.

Apreciando recursos dessa natureza, este Colegiado tem-se reportado aos termos da MP nº 1.175/96, e suas sucessivas reedições, no sentido de limitar a alíquota da exação em questão ao valor de 0,5% no período posterior à lei nº 7.689/88.

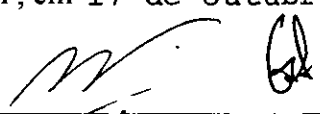
Na esteira desses julgados, dentre os quais cito o acórdão nº 105-10.420, da Quinta Câmara deste Conselho, da lavra do Conselheiro Victor Wolszczak, cuja ementa abaixo reproduzo, voto pelo provimento parcial do recurso.

FINSOCIAL - Insubsistente sua exigência com alíquota superior a 0,5%, nos termos do julgado nº 150.764-1, que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nºs. 7.787, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Com essas considerações dou parcial provimento ao recurso para que o FINSOCIAL seja exigido apenas com a alíquota máxima de 0,5% no período a partir de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.

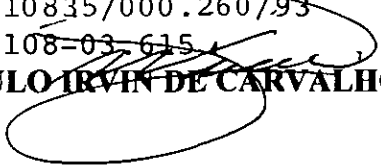


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.260/93

ACÓRDÃO Nº. : 108-03-615

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10835/000.260/93-71
ACÓRDÃO Nº. 108-03.615

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 NOV 1996



PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL